



PROCESSO Nº 43.617/2020-PMM.

OBJETO: Dispensa de Licitação para locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do Espaço de Acolhimento Provisório para Pessoas Adultas em Situação de Rua – Centro POP, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 825/2020 – CONGEM

Ref.: 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 15/2017 – SEASPAC/PMM, relativo à dilação do prazo contratual em 12 (doze) meses.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da celebração do **4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 15/2017–SEASPAC/PMM**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC** e a Sra. **FRANCISCA GENEIDE FEITOSA** (CPF 150.043.761-15), visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Folha 29, Quadra 16, Lote 01 – Nova Marabá, no município de Marabá/PA, destinado ao funcionamento do Espaço de Acolhimento Provisório para Pessoas Adultas em Situação de Rua – Centro POP, para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 320 (trezentas e vinte) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 15/2017 - SEASPAC/PMM (fls. 299-300, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 15/12/2020 através do Parecer/2020–PROGEM (fls. 314-316, 317-319/cópia, vol. II), constatando que



sua elaboração se deu em observância à legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito. Recomendou, entretanto, a juntada aos autos da Certidão Estadual de Natureza Tributária, o que atestamos como cumprido, nos termos do item 4 deste parecer.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993¹.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela administração pública, a Lei 8.666/1993, que disciplina a matéria, excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].

O Processo Administrativo nº 43.617/2017- SEASPAC/PMM, referente ao Dispensa de Licitação para locação do imóvel destinado ao funcionamento do Centro POP, deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM Assinado em 13/03/2017 (fls. 66-68)	X	9 MESES e 19 DIAS (13/03/2017 a 31/12/2017)	R\$ 2.500,00	R\$ 24.084,00
RETIFICAÇÃO do Contrato nº 152017 – SEASP/PMM Assinado em 02/05/2017 (fls. 63-65)	X	8 MESES (02/05/2017 a 31/12/2017)	R\$ 3.010,50	R\$ 24.084,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM Assinado em 02/01/2018 (fls. 113-114)	PRAZO	12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM Assinado em 28/12/2018 (fls. 201-202)	PRAZO	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019) Reajuste de 7,55% correspondente ao acréscimo de R\$ 188,75	R\$ 2.688,75	R\$ 32.265,00
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM Assinado em 18/12/2019 (fls. 278-279)	PRAZO	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020) Reajuste de 2,9570% correspondente ao acréscimo de R\$ 80,00	R\$ 2.768,75	R\$ 33.225,00
Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM (fls. 299-300)	PRAZO	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020) Reajuste pelo índice do IPC disponível no momento da assinatura do contrato.	A calcular	A calcular

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Em 16/12/2019 esta Controladoria emitiu o Parecer nº 855/2019-CONGEM, no qual foi constatada a publicação do 2º Termo Aditivo no Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA (fl. 225-226, vol. II); neste ponto, cumpre-nos a ressalva que na publicidade providenciada no TCM/PA faz-se necessária a retificação de tal, fazendo constar o valor do contrato.

No referido parecer este órgão de Controle Interno recomendou a juntada aos autos de comprovação de publicidade do referido aditivo nos demais meios de publicação oficiais, o que verificamos não constar do bojo processual ao tempo desta análise. Reiteramos, desta feita, sejam tomadas as providências necessárias neste sentido, para fins de regularidade processual.

O 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM teve seu extrato publicado em 23/01/2020 no Diário Oficial da União – DOU nº 16, Seção 3 (fl. 182) e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 284). Recomendamos sejam providenciadas as publicações nos demais meios oficiais, conforme a praxe nos processos administrativos da Prefeitura Municipal de Marabá.

3.1. Da Prorrogação do Prazo

Quanto à prorrogação de contratos, a Lei 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da



opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Da análise dos autos, constatou-se que o Contrato nº 259/2020-SEASPAC/PMM deu origem ao 4º Termo Aditivo para dilação de prazo contratual, estendendo a vigência contratual em 12 (doze) meses, transpondo-a ao período de **01/01/2021 a 31/12/2021**.

3.2. Do reajuste sobre o valor contratado

No que diz respeito ao reajuste de preços dos contratos administrativos, verifica-se previsão contida no art. 65, § 8º da Lei 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8º **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

(Grifos nossos).

A Lei de Licitações determina nos dispositivos destacados em epígrafe alguns dos fundamentos pelos quais porventura far-se-á necessário o reajuste do valor do contrato original.

A partir da celebração do 2º Termo Aditivo em 28/12/2018, o Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM passou a ter, além da dilação do prazo contratual por doze meses, a atualização monetária do valor da locação.

No 2º Termo Aditivo, o percentual de acréscimo foi de 7,55% (sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) no valor do aluguel de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que com o reajuste passou a ser de R\$ 2.688,75 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) mensais e valor anual de R\$ 32.265,00 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais).

Após o reajuste advindo do 3º Termo Aditivo (celebrado em 28/12/2019), de 2,9570% (dois inteiros, nove mil, quinhentos e setenta décimos milésimos por cento), o valor mensal do aluguel passou a ser de R\$ 2.768,75 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e o valor anual de R\$ 32.225,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais). Neste ponto cumpre-nos a ressalva que, equivocadamente, o valor anual constante no 3º Termo Aditivo é de R\$ 32.219,07 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e sete centavos), incorreção esta reproduzida na publicação aposta no Diário Oficial da União nº 16, Seção 3, de 23/01/2020. Considerando que não serão usados recursos federais para custeio da despesa ora analisada, deixamos consignado no presente parecer o equívoco, evitando-se, assim, despesa desnecessária ao erário municipal.



No que se refere ao índice a ser adotado para fins de reajuste do valor mensal do aluguel por meio do termo aditivo ora em análise, a Procuradoria Geral do Município – PROGEM recomendou a atualização monetária do contrato através do IPC, conforme consignado no pedido de prorrogação, nos termos do parecer exarado em 15/12/2020 (fl. 316, vol. II).

Diante do exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

3.3. Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente avaliou a conveniência e oportunidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (fl. 285, vol. II), atendendo assim ao disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/1993.

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pela SEASPAC em decorrência do Centro POP representar espaço de referência para convívio grupal, social e para o desenvolvimento de relações de solidariedade, efetividade e respeito; aduz que além de serviço especializado para pessoas de rua, o espaço também permite serviço especializado de abordagem social, atendendo satisfatoriamente as necessidades da instalação e localização, bem como acerca da compatibilidade do valor do aluguel em relação aos praticados no mercado (fl. 287, vol. II).

A vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original e que o valor do reajuste no aluguel do citado imóvel será tão somente uma atualização monetária para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do início do pacto contratual, além das justificativas retromencionadas referentes à localização do imóvel e à economicidade advinda da continuidade de uso do espaço.

Consta do bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado pela servidora Sra. Clarice Souza Marçal, designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel do imóvel ora em análise (fl. 296, vol. II).

Consta juntada aos autos cópia do documento de identificação da locadora, Sra. FRANCISCA GENEIDE FEITOSA (fl. 22, vol. I).

No que concerne a dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal aditivo, consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 286, vol. II), subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC que, na qualidade de ordenadora de despesas da locatária, atesta que o aditivo em questão não comprometerá



o orçamento de 2020, e que a despesa decorrente do objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Neste viés, verifica-se a juntada ao bojo processual de demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à SEASPAC no ano de 2020 (fls. 298, 302-311, vol. II) e o Parecer Orçamentário nº 811/2020/SEPLAN (fl. 312, vol. II), indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.122.0047.2.068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Neste ponto, cumpre-nos ressaltar que a partir do início do exercício financeiro seguinte, tão logo seja possível, seja providenciada a atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto, quais sejam, a Declaração de Adequação Orçamentária e o saldo correspondente ao ano 2021, de modo a comprovar a equivalência orçamentária para o vindouro exercício financeiro.

Da minuta do aditivo contratual (fl. 300) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sexta, que ratifica as demais cláusulas do contrato original. Neste ponto cumpre-nos a ressalva acerca de retificação a ser providenciada na Cláusula Quinta, referente à fundamentação da dilação contratual pretendida, fazendo constar na mesma os artigos 24, X e 57, *caput* e §2º, todos da Lei 8.666/1993.

Por fim, fazemos a ressalva da necessidade de **celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 31/12/2020²**, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos aditamentos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada aos autos (fls. 289-293, vol. II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora, Sra. **FRANCISCA GENEIDE FEITOSA**, CPF nº 724.939.924-15.

Verifica-se que consta dos autos a comprovação de autenticidade de documentos apresentados (fls. 294-295, vol. II), à exceção da referida verificação para as Certidões Estaduais, o que

² Último dia de vigência do Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM.



foi providenciado por este órgão de Controle Interno e segue em anexo a esta análise, juntamente com a consulta ao cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, na qual não foi encontrado impedimento para a pessoa física contratada.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 - SEASP/PMM, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja retificada a publicação referente ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 15/2017 - SEASPAC/PMM, tal como pontuado no item 3 desta análise;
- b) Seja providenciada a publicação do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 15/2017 - SEASPAC/PMM nos demais meios oficiais, conforme a praxe adotada por esta administração pública municipal e conforme observamos no item 3;
- c) A juntada aos autos da comprovação de publicidade do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 15/2017 - SEASPAC/PMM nos demais meios oficiais, conforme pontuado no item 3 e reiterado no subitem 3.2 deste parecer.
- d) A atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, conforme explanado no subitem 3.3;
- e) A retificação da Cláusula Quinta da minuta do 4º Termo Aditivo ora em análise, nos termos esmiuçados no subitem 3.3;



- f) A celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato 15/2017 - SEASPAC/PMM até o dia 31/12/2020, tal como pontuado no subitem 3.3 deste parecer.

Alertamos que anteriormente à formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017 - SEASPAC/PMM**, referente à **dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses**, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 43.617/2020-PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de publicidade e formalização de aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 28 de dezembro de 2020.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541- SEMAD

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À SEASPAC, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 259/2020-SEASPAC/PMM, nos autos do Processo nº 43.617/2020-PMM, visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Folha 29, Quadra 16, Lote 01 - Nova Marabá, zona urbana do município de Marabá/PA, destinado ao funcionamento do Espaço de Acolhimento Provisório para Pessoas Adultas em Situação de Rua - Centro POP, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 28 de dezembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP